



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



São Paulo, 12 de abril de 2018

Ofício CG.C.DER nº 759/2018

TC-005233/989/18 - Eletrônico

Ref. Lei de Transparência e Acesso à Informação

Excelentíssimo Senhor Presidente

Cumprimentando-o, na qualidade de **Conselheiro Relator das Contas relativas ao exercício de 2018**, este ofício tem por finalidade **ORIENTAR** os gestores públicos quanto à **obrigatoriedade** do cumprimento das diretrizes traçadas pelo inciso XXXIII do artigo 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, assim como das determinações impostas pela Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela LC 131/2009 – **Transparência**; pela Lei Federal nº 12.527/2011 – **Acesso à Informação**; e Decretos Estaduais nº 58.052/2012 e nº 61.175/2015, no âmbito deste Órgão/Instituição, em especial, sobre as seguintes determinações legais:

- a) Divulgação em meios eletrônicos de acesso público, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre sua execução orçamentária e financeira, conforme determinado no inciso II do parágrafo único do artigo 48 da LC 101/2000;
- b) Divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, com indicação dos valores, fornecedores e, se for o caso, o tipo da licitação realizada, conforme determina o art. 48-A da LC 101/2000;
- c) Criação do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme determina o art. 9º da Lei nº 12.527/2011;
- d) Criação de site oficial na rede mundial de computadores (internet), para divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos termos e limites mínimos estabelecidos no artigo 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011;
- e) Efetuar a gestão transparente da informação, a proteção da informação e proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, nos termos estabelecido pelo art. 6º da Lei nº 12.527/2011;
- f) Exigir das entidades privadas sem fins lucrativos que tenham recebido repasses de recursos públicos (*diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres*), o cumprimento do artigo 2º da Lei nº 12.527/2011, que impõe aos entes privados a obrigação de garantir o acesso à informação sobre a parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.



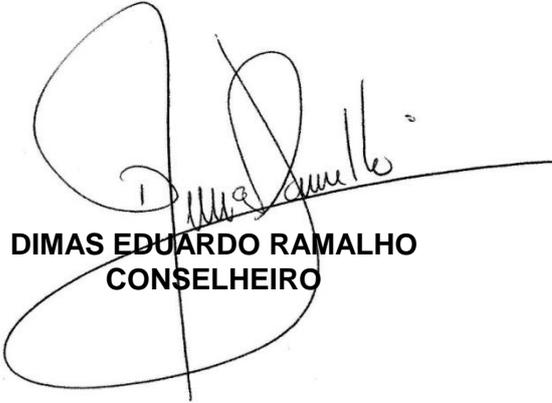
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ressalto que o efetivo cumprimento das referidas determinações legais serão objeto de verificação na oportunidade das fiscalizações de rotina e operacionais, e serão contempladas por este Gabinete nos julgamentos das contas e emissão dos pareceres prévios.

Caso ainda não tenha atendido os referidos dispositivos constitucionais e legais, solicito a adoção de providências de Vossa Excelência para imediata regularização.

Prevaleço-me do ensejo para registrar votos de estima e distinta consideração.


DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor
Vereador AGILDO BACELAR DA SILVA
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
EMBU-GUAÇU – SP
thm/.